



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.002575/2003-61
Recurso Embargos
Acórdão nº **1003-001.579 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de maio de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SISTEMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 27/12/1993 a 10/04/1997

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

O art. 66 do Anexo II do RICARF admite a apresentação de embargos inominados quando o acórdão embargado contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita existentes na decisão, provocados por legitimados para opor embargos. Deve ser prolatado um novo acórdão, no que for necessário para sanar o vício apontado.

EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.

Conforme constou-se da leitura do voto condutor do acórdão embargado, houve erro na escrita da decisão, que estava divergente na decisão que consta no voto, devendo portanto ser sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, retificando o texto da decisão do Acórdão de Recurso Voluntário nº 1003.001.442, de 05 de março de 2020 prolatado por esta 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento fazendo constar o não provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, relator do Acórdão 1003.001.442, de 05 de março de 2020 prolatado por esta 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento.

A justificativa é que teria ocorrido lapso manifesto entre a redação da decisão e o efetivamente decidido, conforme consta no voto condutor do acórdão embargado.

A decisão constou com a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito em dar provimento ao recurso.

Ocorre que a decisão foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, conforme excerto do voto condutor do acórdão, abaixo transcrito:

“Não constam dos autos documentos que comprovem a retenção e muito menos que o valor retido não foi utilizado seja pela fonte pagadora (Recorrente), seja pelo contribuinte (beneficiário pessoa física do rendimento).

Nesse sentido, é a jurisprudência do CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO.

A apresentação de documentos suficientes à análise do direito creditório e a comprovação da devolução da quantia retida ao beneficiário da fonte pagadora autorizam o reconhecimento do direito creditório à empresa que reteve o imposto de renda na fonte indevidamente. (Acórdão nº 1301-003.835, data da sessão 17/04/2019).

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Neste sentido, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão nº 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

Releva ressaltar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e não há outros documentos nos autos que corroborem a alegação de pagamento

a maior ou indevido. Nesse cenário, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito de crédito, visto que apenas a planilha apresentada demonstrou ser insuficiente para comprovação do indébito.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Por todo o acima exposto, voto em afastar a arguição de decadência do direito da Recorrente pleitear a compensação, afasto também a arguição de nulidade da decisão da 1ª instância de julgamento e no mérito em negar provimento ao recurso.”

O Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama encaminhou então o Despacho juntado às e-fls.126-127 para apreciação da Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção para que o embargo fosse incluído na próxima sessão de julgamento, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção determinou então à Dipro/Cojul que providenciasse a inclusão do processo na sessão de julgamento do mês de maio de 2020.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Os embargos nominados guardam as formalidades legais para sua apreciação.

O art. 66 do RICARF assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos nominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Cabem embargos inominados para sanar vícios materiais e de escrita encontrados no acórdão embargado, podendo inclusive resultar em efeitos infringentes.

Os embargos servem para retificar erro manifesto e dessa forma apresentar às partes interessadas de forma clara pelo órgão julgador o resultado final do julgamento proferido.

Verifica-se, no presente caso, da leitura do voto condutor do acórdão embargado, que a decisão que consta no penúltimo parágrafo do VOTO, abaixo transcrita, foi em negar provimento ao recurso voluntário:

[...]

Por todo o exposto acima exposto, voto em afastar a arguição de decadência do direito da Recorrente pleitear a compensação, afasto também a arguição de nulidade da decisão da 1ª instância de julgamento e no mérito em negar provimento ao recurso. (grifo não consta no original)

Contudo, por lapso, na decisão, ao invés de constar negar provimento ao recurso, constou dar provimento ao recurso, conforme texto da decisão abaixo transcrito:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito em dar provimento ao recurso.

Confirmado o vício alegado, há portanto que ser sanado.

Dessa forma, voto em dar provimento aos embargos inominados, com efeitos infringentes, para sanar o lapso manifesto, a fim de fazer constar na decisão do Acórdão de Recurso Voluntário nº 1003.001.442, de 05 de março de 2020 prolatado por esta 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento a seguinte redação:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito em negar provimento ao recurso.”

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

